

ESCOLA DE DIREITO  
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FELIPE BLAYA ALMEIDA MONTEIRO

**PROVIMENTO N. 141 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A**  
formalização extrajudicial da união estável nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas  
Naturais

Porto Alegre  
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## **PROVIMENTO N. 141 DO CNJ - A formalização extrajudicial da união estável nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais**

**Felipe Blaya Almeida Monteiro<sup>1</sup>**

**Prof.<sup>a</sup> Ms. Liane Maria Busnello Thomé<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como intuito analisar as inovações e procedimentos trazidos pelo Provimento n. 141 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que modernizou o Provimento n. 37, alterando-o em pontos sensíveis, com a criação de meio alternativo de formalização extrajudicial da união estável. Junto com seu movimento atualizador, o ato normativo suscitou dúvidas de sua aplicação prática e apontamentos quanto à sua validade em alguns trechos. Assim, o presente trabalho tem como objetivo final a análise, baseada em método dedutivo, a partir do estudo de doutrina e jurisprudência, da novíssima alternativa de formalização extrajudicial das uniões estáveis, bem como alteração do regime de bens e sua conversão em casamento perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN).

**Palavras-chave:** Método dedutivo. União estável. Formalização Extrajudicial. Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Regime de Bens. Conversão em Casamento.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo central a análise do Provimento n. 141 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em 16 de março de 2023, que atualizou o Provimento n. 37, de 7 de julho de 2014, à luz da Lei nº 14.382 de 2022. Entre as principais inovações analisadas, destacam-se a criação de meio extrajudicial alternativo para a facultativa formalização das uniões estáveis, agora também passíveis de registro perante o Registro Civil de Pessoas Naturais; a possibilidade de alteração do regime de bens durante o curso da união estável; e, por fim, a sua conversão em casamento.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: blaya.almeida@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Mestra em Processo Civil, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: lianebusnello@yahoo.com.br

Para bem fazê-lo, foram propostas pesquisas, cuja realização se deu por meio de compilações bibliográficas, bem como análise de precedentes jurisprudenciais e normas do sistema jurídico pátrio. Dessa forma, o trabalho foi dividido em três partes.

No primeiro tópico, foi apresentado o processo de constitucionalização do Direito de Família, com o necessário destaque aos princípios constitucionais aplicáveis à união estável, a saber: princípio da igualdade, princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da pluralidade familiar.

No segundo tópico, fez-se necessário um mergulho bibliográfico para apresentar a existência da união estável ao longo do tempo, nas suas diferentes nomenclaturas, desde as mais antigas civilizações até o seu atual reconhecimento enquanto entidade familiar merecedora de apoio e proteção estatal. Para tanto, traçou-se uma brevíssima análise do instituto desde a Grécia Antiga e principais civilizações, passando, depois, pela Idade Média e pelo Brasil.

Por fim, o último tópico se dedicou a estudar o Provimento n. 141/2023 do CNJ e suas inovações, subdividindo-o em três tópicos onde foram tratados: a) os procedimentos e críticas referentes à formalização extrajudicial da união estável perante o RCPN; b) os procedimentos e críticas na alteração do regime de bens no curso da união estável; e, concluindo, c) os procedimentos e críticas na sua conversão em casamento.

Este trabalho pretende colaborar com acadêmicos e demais interessados nessa discussão tão recente, trazendo posições favoráveis e também contrárias em cada ponto cujo teor suscitou, até o presente momento, polêmica e debate.

## **2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Ao longo do tempo as estruturas das relações familiares sofreram, e ainda sofrem, alterações que acompanharam a evolução da sociedade e suas novas formas de se relacionar. Enorme é o desafio do Direito para acompanhar as (cada vez mais) rápidas e complexas transformações sociais, dentre as quais o fenômeno das famílias multifacetadas e as implicações jurídicas delas decorrentes.

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao texto constitucional certas normas do Direito Civil, submetendo, a partir de então, os estudos e a aplicação dos institutos jus civilistas à luz do Direito Constitucional. Sobre esse processo, bem explica Borges:

Como certas normas de direito civil foram elevadas ao texto da Constituição, diz-se que houve uma constitucionalização do direito civil. Daí se falar em direito civil constitucional. São normas de direito civil que foram colocadas no nível constitucional. Passando a essa hierarquia suprema do ordenamento, tais normas de direito civil passam a informar todo o direito civil que está subordinado à constituição, inclusive o então Código de 1916 (e o de 2002). Mesmo leis posteriores a 1988 e outras que venham a ser elaboradas necessariamente deverão ter seu sentido em harmonia com as disposições da Constituição. (Borges, 2005 apud ALVES, 2010, p. 92)

Daí necessário entender que a análise do Direito de Família deve ser feita sempre sob o prisma da Constituição Federal, de onde irradiam, imediata e horizontalmente, as normas fundamentais que protegem a pessoa. É dizer, em esforço sintético, que a constitucionalização do Direito de Família é necessária, pois segundo Maria Berenice Dias diz:

Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33)

Temos, portanto, um distanciamento da lógica patrimonialista que imperava no Direito Civil até então, que deu espaço para um olhar mais personalista, com o “ser” em detrimento do “ter”, em um enfoque que busca a valoração do ser humano enquanto sujeito de direitos e deveres correlatos à sua dignidade. Neste sentido, a concepção de família também é reformulada, alcançando status de norma fundamental e garantia de proteção do Estado.

Ao imprimir em seu texto os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a Carta Magna, no artigo 226, redesenhou os contornos tradicionais da família brasileira, afastando-a do perfil patriarcal e hierarquizado do Código Civil de 1916, substituindo-o por modelos mais inclusivos e plurais, uma vez que consagrou diversos direitos fundamentais que repercutem de forma horizontal nas relações privadas, inclusive no Direito de Família.

Maria Berenice Dias (2013, p. 30), em apontamentos sobre o tema, relata:

A Constituição Federal de 1988, como diz Zeno Veloso, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o

homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.30)

Temos, enquanto exemplo das inovações, a chamada família monoparental, hipótese de reconhecimento familiar da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme previsão do artigo 226, § 4º, da CF. Ainda, o reconhecimento da união estável - objeto do presente estudo - como convivência familiar, nos termos do artigo 226, §3º, da CF. Assim, a carta magna tutelou as diferentes formas de composição da família moderna, paralelas ao casamento, garantindo a elas o necessário reconhecimento e proteção do Estado.

A fim de compreender essa evolução, devemos iniciar pelo entendimento do que são esses princípios norteadores considerados na expressão constitucional, em necessário esforço etimológico. Aqui podemos citar Miguel Reale Júnior, que bem conceitua:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60).

Dizemos, portanto, que os princípios nada mais são do que o alicerce de um pensamento, a base sobre a qual é fundado o juízo, que nele busca a garantia de validade.

Contudo, para a compreensão do que são os princípios para o Direito e sua importância diretamente na interpretação deste, valemo-nos das palavras de Luís Roberto Barroso, que de maneira brilhante dispõe:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

O Direito, na incumbência de buscar a maior proteção e defesa das garantias constitucionais fundamentais, buscou estabelecer princípios capazes de orientar a atividade jurídica e social, aos quais atribui força normativa, especialmente após o advento da Constituição de 1988. No que tange ao Direito de Família e sua necessária análise sob o prisma constitucional, temos especialmente a proteção aos componentes do grupo familiar e a todas as formas de família como elementos que o fazem também necessitar de diretrizes principiológicas capazes de lhe oferecer uma base sólida. Ainda que sejam vários os princípios a reger o atual Direito de Família, pretendemos nos limitar ao estudo especialmente de três, por guardar íntima relação com o tema do presente trabalho, a união estável, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade e princípio do pluralismo das entidades familiares.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primordialmente, temos que a pessoa humana é o fundamento, a medida e o valor mais altos do ordenamento jurídico, ocupando, podemos dizer, o lugar central nessa representação. O Direito é, pois, feito pelo homem e para o homem, sendo este sujeito primário e inafastável daquele<sup>3</sup>, que ao tutelá-lo deve considerá-lo - em todas as suas dimensões - como finalidade.

Os indivíduos, simplesmente pela condição de sê-lo, independentemente de qualquer diferença que guardem entre si, são detentores de um valor universal: a dignidade. Esse atributo independe, cabe destacar, da (in)capacidade da pessoa de se relacionar, expressar ou compreender a própria existência, nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup>, devendo ser respeitada a sua dignidade, pois, como já dito, decorre da própria condição humana. Nesse mesmo sentido, pouco importa, inclusive, a conduta do indivíduo, seja ela infame ou “indigna”, pois a dignidade - na sua concepção de conjunto de direitos existenciais conferidos aos homens - é atributo inafastável da pessoa humana, que o detém enquanto o for<sup>5</sup>.

Sobre dignidade da pessoa humana, brilhantemente diz Ingo Sarlet:

---

<sup>3</sup> TOBEÑAS, José Castan. *Los Derechos de la Personalidad*. 1952, p. 6.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001, p. 50

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001, p. 43.

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 60)

Estamos diante, portanto, de um princípio máximo, que segundo Maria Berenice Dias:

[...] é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. [...] O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. (DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito de Família. 9ª Edição. Ver. Atual e ampl. – São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 65.)

No mesmo sentido, leciona Gama:

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, não apenas no que tange aos atos e às situações envolvendo a esfera pública dos atos estatais, mas também todo o conjunto das relações privadas que se verificam no âmbito da sociedade. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.)

É, portanto, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, cujo cerne é, segundo Sarlet (2012, p. 80) que “o Estado reconhece que existe em função da pessoa humana e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal”. Encontra, em relação ao Direito de Família, campo vasto para propagar-se, enlaçando, mais do que em qualquer outro ramo do Direito Privado, questões referentes à preservação e reconhecimento da família - nas suas multifacetadas - e das adequadas condições psicofísicas de seus integrantes.

Nesse sentido, temos decisões em proteção aos novos modelos familiares fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, onde o Supremo Tribunal Federal bem se posicionou, equiparando as relações entre pessoas do mesmo sexo às

uniões estáveis entre homens e mulheres, e reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar.

## 2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 elenca o princípio da igualdade em seu artigo 5º, caput, quando diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]. Ainda, podemos encontrá-lo representado em outros dispositivos constitucionais, os quais citamos para fins exemplificativos: artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; artigo 5º, I, onde é tratada a igualdade de direitos e obrigações entre os gêneros; artigo 5º, VIII, cujo teor prevê a igualdade no tratamento das crenças religiosas; artigo 5º, XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; artigo 14, cujos termos dispõem sobre a igualdade política ou mesmo - e sem findar aqui - o artigo 150, III, que versa sobre a igualdade tributária.

Para bem conceituar o princípio da igualdade e permitir a sua melhor compreensão, nos iluminam as palavras de Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999).

Este princípio atua basicamente em duas dimensões distintas: perante a lei e na lei. A primeira dimensão (perante a lei) se refere ao dever de aplicar o direito no caso concreto, isto é, não existir qualquer diferenciação arbitrária com base em critérios como credo religiosa, sexo, entre outros, na aplicação de lei. De outra frente (na lei), a necessária observância da igualdade na edição das normas jurídicas, que não devem, salvo casos constitucionalmente autorizados, fazer distinções. É como leciona Alexandre de Moraes:

Dessa forma o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça [...] O princípio da Igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade do intérprete, basicamente, a autoridade pública de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião. Convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, Alexandre De. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. P. 64)

No campo do Direito de Família, temos, por exemplo, a expressão do citado princípio no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, em que trata da isonomia dos cônjuges nos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Na mesma esteira, temos o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar e sua equiparação ao casamento, previsto no mesmo artigo 226, §3º, da Constituição. Tal visão ainda foi reforçada em legislação infraconstitucional, elaborada à luz dos princípios norteadores contidos na Carta Magna.

É por meio da efetivação deste princípio, inclusive, que se permite aos cônjuges ou companheiros pleitear alimentos dos respectivos parceiros, sem censura ou diferença no tratamento em razão de gênero, bem como utilizar livremente seu nome, conforme convencionado entre os acordantes, na esteira do artigo 1.565, § 1º do Código Civil.

Na efetivação deste princípio, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO MENOR DE IDADE. MINORAÇÃO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA FILHA MENOR DE IDADE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO ALIMENTAR, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. REDUÇÃO EM MENOR EXTENSÃO QUE A PRETENDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 52089253720228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 16-05-2023)

### 2.3 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Como já dito preambularmente, a Constituição Federal de 1988 carregou em seu âmago a inovação na ordem jurídica brasileira. Questões relacionadas à promoção da

diversidade ganharam relevância na Carta Magna e sinalizaram para um importante progresso social, antagonizando com a visão conservadora do ultrapassado texto em vigor até então, que, faça-se justiça, retratava sua época.

Essa nova visão do ordenamento jurídico alcançou também o Direito de Família, trazendo para esse ramo, especialmente, a necessária reinvenção capaz de acompanhar as demandas sociais já urgentes. Alterações na concepção do que são as entidades familiares, sua constituição, composição e formação consagraram o chamado Princípio do Pluralismo Familiar.

Nessa esteira de mudanças, a entidade familiar foi reconhecida enquanto base da sociedade, a quem o Estado deve proteção<sup>6</sup>, mas já não controla. Afastou-se a família, também, de um fundamento patrimonialista e hierarquizado, o que foi substituído por uma concepção que homenageia o afeto, baseada na liberdade, igualdade e dignidade humana. Surge, assim, o Princípio do Pluralismo Familiar, concebido enquanto alicerce da legitimação e reconhecimento desses elementos como os requisitos fundamentais para a constituição de uma família.

Sobre o modelo familiar anterior, bem ilustra Maria Berenice Dias:

[...] uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Sendo entidade patrimonializada, seus membros eram força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. (DIAS, 2006 apud ALVES, 2010, p. 48).

Em contraponto ao modelo familiar ultrapassado, considerando os avanços da Constituição Federal de 1988, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald parecem “desenhar” a nova concepção de entidade familiar consagrada:

Ora, com a *Lex Fundamentalis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3º) e a igualdade substancial (art. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentaria), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015, p.13.).

---

<sup>6</sup> artigo 226, caput, da CF: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Limitar taxativamente as possibilidades de constituição familiar seria atribuir aos “mares menos revoltos”, como dito, apenas um tempo determinado de calmaria, uma vez que a dinamicidade das relações interpessoais requer do Direito o espaço necessário para atualizações e inovações. Nesse sentido, leciona Madaleno:

Por isso não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018. P. 46)

Dentre as várias inovações trazidas pela Carta Magna ao Direito de Família, destacamos, por ser objeto do presente estudo, aquela contida no seu artigo 226, § 3º, que equiparou a união estável ao casamento, atribuindo-lhe o justo reconhecimento enquanto entidade familiar, e a conseqüente diversificação das formas de oficialização de uma família, pautada agora nas relações socioafetivas, e não mais limitada somente ao modelo tradicional de união matrimonial. Sobre o instituto, passaremos a tratar a seguir, asseverando, desde já, que com sua previsão em status constitucional - e não limitada a ela - restou reconhecida, assim, a multiplicidade das entidades familiares.

### **3. DA UNIÃO ESTÁVEL ENQUANTO FAMÍLIA - UM BREVE OLHAR HISTÓRICO**

Trazendo o foco do trabalho à união estável, mister se faz apresentá-la sob o ponto de vista histórico e legislativo, bem como a evolução jurisprudencial na sua equiparação ao casamento e o atual reconhecimento desta formação como entidade familiar e, portanto, merecedora da necessária tutela e proteção do Estado. Sendo assim, passaremos a expor um breve olhar histórico acerca do instituto.

A união estável consiste, substancialmente, na relação prolongada entre duas pessoas - originalmente limitada a gêneros opostos - sem o compromisso matrimonial, formada e sustentada pela afetividade, pelo mútuo consenso e pela necessária vontade de constituir família (AFFECTIO MARITALIS). Diz Pereira (2012, p. 32)<sup>7</sup> que “a

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32

união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra”.

Nesse ponto, na esteira do afeto como elemento substancial das relações familiares, devemos destacar novamente a decisão do Supremo Tribunal Federal que ao julgar a ADI 4277 e a ADPF 132, com efeito vinculante, estendeu o reconhecimento de entidade familiar também para as uniões homoafetivas, corrigindo, assim, uma lacuna e uma latente injustiça a que eram submetidas as famílias decorrentes de uniões homoafetivas. No atual cenário familiar, pós Constituição de 1988, falamos, cabe sempre destacar, de famílias originadas e reconhecidas através da ótica do afeto, razão pela qual era mesmo incabível qualquer discriminação.

Na qualidade de relação extraconjugal - por não existir amparada no vínculo jurídico do matrimônio - temos que, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

Num primeiro plano, o Constituinte de 1988 passou a considerar as uniões extraconjugais como realidade jurídica, e não apenas como um fato social. Retirou-lhes todo o aspecto estigmatizante, no momento em que as colocou sob a “proteção do Estado”. Não se pode eliminá-la do âmbito do Direito de família, eis que a Constituição as insere no art. 226, no Capítulo destinado à Família. Cumpre, portanto, caracterizar a “entidade familiar”. (PEREIRA, 2007, p. 534) (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: direito das sucessões. Volume 6. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.)

Contudo, durante longo período histórico, a união estável era chamada de concubinato. Do ponto de vista etimológico, temos que "concúbito, do latim *concubitus*, significa cópula, coito"<sup>8</sup>. Outros autores apontam para “comunhão de leito”, vinda do latim, onde *cum* significa “com” e *cubare*, “dormir”. Independente disso, fato é que a origem do concubinato - aqui compreendido no seu sentido clássico de relação livre e informal, não constituída pelo matrimônio - parece, segundo Lourival Silva Cavalcanti<sup>9</sup>, se confundir com a própria história da sociedade humana pois esteve presente desde as mais longínquas civilizações.

Cabe, em esforço de contextualização, um brevíssimo resgate histórico das uniões informais, assumindo-se os riscos do ousado resumo: Temos que na Grécia antiga ocorria livremente a união entre homens e mulheres - sem vínculo matrimonial - e que isso não acarretava punições ou mesmo repreensões vindo dos demais. A prática

<sup>8</sup> Cunha, Antônio Geraldo da. Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa. Concubinato. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982)

<sup>9</sup> CAVALCANTI, Lourival Silva. *União estável: a inconstitucionalidade de sua regulamentação*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 76)

concubinária dava-se por meio dos cultos a Vênus e Adônis<sup>10</sup>. O substrato histórico de civilizações como os persas, chineses, bárbaros e povos de religião hindu e muçulmana também indica a existência e aceitação de tal prática, inclusive de forma frequente<sup>11</sup>.

Na Roma antiga, por sua vez, o concubinato também existia e consistia em uma das quatro formas de união entre pessoas de sexo diferente. Cabe dizer que no início do império, o concubinato era comum e frequente, inclusive entre homens de grande moralidade, mas não produzia quaisquer efeitos jurídicos. Todavia, embora não fosse proibido e estigmatizado, era tratado com inferioridade em relação ao matrimônio, uma vez que a relação não apresentava o *affectio maritalis* e *honor matrimonii*, e os filhos decorrentes dessa prática concubinária eram considerados ilegítimos e restavam vinculados à família materna<sup>12</sup>. O concubinato caracterizava-se, naquele tempo, pela aparência, notoriedade e fidelidade<sup>13</sup>.

Na Idade Média, em linhas gerais, ainda não se tinha o afeto enquanto fundamento da família, mas sim conotações religiosas que atribuíam à instituição do matrimônio um status sacro e um caráter de indissolubilidade, reflexo das preocupações morais cristãs que pautavam o direito canônico. Sendo assim, tinha-se o casamento religioso como única forma de comunhão conjugal<sup>14</sup>.

Contudo, ainda que assim se posicionasse, o Direito Canônico não desconhecia completamente o concubinato enquanto instituição, pois consta que Santo Agostinho admitiu o batismo de uma concubina, contanto que ela se comprometesse a não deixar o companheiro<sup>15</sup>. Santo Hipólito, diz-se também, negava matrimônio a quem o desejasse para fins de abandono da concubina, salvo em caso de traição. Embora o Concílio de Toledo – 400 tivesse autorizado o concubinato de caráter perpétuo, essa posição foi reformada no Concílio de Trento de 1563, que outorgou às autoridades eclesiásticas poderes para celebrar e resolver questões relativas ao casamento e puniu com a

---

<sup>10</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. *União estável: análise sociológica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 30

<sup>11</sup> *ibid.*, p. 30.

<sup>12</sup> SANTOS, Luis Felipe Brasil. *Doutrina - união estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária*. *Direito de Família*. ago. 2004. Disponível em <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-uniao-estavel-concubinato-e.html>>. Acesso em maio 2023

<sup>13</sup> BORGHI, Hélio. *Casamento & União Estável: formação, eficácia e dissolução*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 46

<sup>14</sup> DAL COL, Helder Martinez. *A família à luz do concubinato e da união estável*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 29

<sup>15</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de família contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 108.

excomunhão os concubinos que não se separassem após a terceira advertência<sup>16</sup>. Tais ditames foram uma forma encontrada pela Igreja de preservar seus poderes e reagir à Reforma Protestante que representava uma séria ameaça ao establishment eclesiástico. Ao implementar essas mudanças, a Igreja sepultou definitivamente o caráter privado do casamento, elevando-o ao status sacramental<sup>17</sup>.

Esse poder da Igreja sobre os direitos matrimoniais persistiu até o século XVI, quando, então, o distanciamento entre o Estado e a Igreja, consequência da Reforma Protestante, permitiu o afastamento da noção sacramental do matrimônio, atribuindo ao Estado a tarefa de regulamentá-lo. Na vanguarda desse movimento, estiveram a Holanda, em 1580, seguida da Inglaterra em 1653 e a França em 1792, pós-Revolução Francesa.

### 3.1 NO BRASIL

Em relação ao Brasil, podemos dizer que a informalidade das uniões era um traço comum e recorrente<sup>18</sup>, muito em razão, sabe-se, das condições da colonização e escravidão brasileira, que envolviam, invariavelmente, privilégios sexuais dos colonizadores perante os colonizados e os escravos. No Quarto Livro das Ordenações Filipinas, Título XLVI, 2, encontramos o reconhecimento do concubinato puro, isto é, entre pessoas desimpedidas, como meio de casamento de fato, quando viviam em pública voz e fama de marido e mulher, por tanto tempo que, segundo direito, baste para presumir matrimônio entre eles, posto se se não provem as palavras do presente, com previsão, inclusive, de meação dos bens adquiridos na constância da união. Sobre dita regra, diz Candido Mendes de Almeida:

Por esta disposição o casamento presumido tinha todos os efeitos civis; mas era uma disposição morta, e que nunca vigorou entre nós, e nem podia vigorar depois da reforma do Concilio Tridentino; máxime sabendo-se que o casamento clandestino não os tinha, e aliás em melhores condições que este presumido casamento, que era um verdadeiro concubinato. (MENDES DE ALMEIDA, Cândido. Código filipino ou Ordenações e Leis no Reino de Portugal. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p. 834.)

---

<sup>16</sup> VIANA, Marco Aurélio S. **Da União Estável**. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 4

<sup>17</sup> SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 71

<sup>18</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. *União estável: análise sociológica*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 35 – 36

Reconhecia-se, ainda, a validade dos casamentos religiosos e do instrumento particular de contrato, mediante assinatura de duas testemunhas. Contudo, o casamento civil ainda não era reconhecido.

Somente com o advento do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 é que nasce, no Brasil, o instituto do casamento civil, regido por normas estabelecidas pelo Estado, que delimitou as linhas de contorno da constituição da família e empurrou para o vazio de efeitos jurídicos as relações informais de afeto, o casamento religioso e o casamento mediante contrato particular.

Em termos constitucionais, tivemos também na Carta Magna de 1891 a atribuição de efeitos somente ao casamento civil, o que foi mantido nos textos soberanos subsequentes, a saber: 1937; 1496; 1967 e 1969. O Código Civil de 1916, por sua vez, manteve o silêncio relativo às relações extramatrimoniais, ignorando-as em tudo, e limitando-se a citá-las apenas no propósito de proteger o patrimônio das famílias legítimas, sem, contudo, atribuir-lhes reconhecimento e efeitos jurídicos. Claramente, o legislador expressava que a estabilidade da entidade familiar merecia, ao que consta, maior relevância jurídica quando ponderada mediante a felicidade dos seus membros integrantes.

Nesse sentido, de forma brilhante diz Maria Berenice Dias (2018, p.407):

Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. Não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.)

Na mesma esteira, diz SILVA:

Apesar de o concubinato constituir fato sociologicamente relevante, retratado abundantemente na literatura bem como nos estudos sociológicos e históricos sobre a configuração do povo brasileiro, no âmbito do discurso jurídico, durante longo tempo, existiu apenas no avesso de um silêncio eloquente. (SILVA, Marcos Alves da. Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013, p. 110)

Porém, mesmo no contundente silêncio legislativo, essas modalidades de união extramatrimonial foram se disseminando, em informalidade explicada tanto por aspectos histórico-culturais do Brasil, como também por aspectos econômicos, eis que a desigualdade e a pobreza de grande parte da população foram fatores impeditivos da

consagração formal e dispendiosa do casamento<sup>19</sup>. Assim, com o decorrer do tempo, esse comportamento passou a ser socialmente aceito, induzindo inevitável repercussão no campo jurídico, com crescente valorização. É como diz KRELL:

A união pelo concubinato, inicialmente repudiada pela sociedade, foi pouco a pouco reconhecida como forma de relacionamento capaz de gerar direitos e obrigações. Destarte, o fato social antecipou-se ao jurídico, e a jurisprudência antecedeu à lei, havendo uma transformação paulatina forçada pela realidade insuperável dos fatos. (KRELL, Olga Jubert Gouveia. União estável: análise sociológica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012., p. 94)

Com a crescente demanda batendo à porta dos Tribunais, e considerando a impossibilidade de aplicação às uniões de fato das regras destinadas às famílias, por limitação legislativa, inaugurou-se construção jurisprudencial no sentido de reconhecer como sociedade de fato a união duradoura entre duas pessoas, com esforços mútuos na aquisição do patrimônio, em figura importada do Direito das Obrigações (art. 1.363 do CC/16 – art. 983 do CC/02), de modo a coibir o enriquecimento ilícito. Assentou-se pacificamente tal entendimento, resultando, em 1964, na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação previa que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. O entendimento sobre o “esforço comum” era, num primeiro momento, bastante restritivo, concebido como a contribuição direta para a aquisição dos bens, em uniões em que ambas as partes exercessem atividade remunerada, situação que bem sabemos, não era comum à época, principalmente às mulheres, considerado o patriarcado ainda predominante. A partilha dos bens era feita, nesses casos, observando a proporcionalidade da contribuição de cada parceiro. Na impossibilidade da comprovação de tais esforços, buscava-se, alternativamente, impedir o desamparo da concubina com uma indenização concedida pelos serviços prestados - domésticos exclusivamente - em nova analogia com figura importada do direito obrigacional (art. 1.216 do CC/16 – art. 594 do CC/02).

Contudo, já em tempos próximos da Constituição Federal de 1988, constam julgados precursores que admitiam a contribuição indireta (substancialmente, nada mais era que os mesmos esforços anteriormente reconhecidos como prestação de serviços e assim indenizados), como suficiente para pretensões de partilha dos bens, em claro

---

<sup>19</sup> KRELL, Olga Jubert Gouveia. União estável: análise sociológica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 35

prelúdio da vinda admissão das uniões livres enquanto entidades familiares. Nesse sentido, elucida Rodrigo da Cunha:

Ora, isso é reconhecer e firmar uma posição de mudança em que as relações concubinárias deixam de ser tratadas como uma sociedade de fato, no sentido comercial, para serem reconhecidas como entidade familiar, que afinal a Constituição de 1988 veio positivizar, e as Leis nº 8971/94 e nº 9.278/96 e o Novo Código Civil refletem essa revolução. O significado e a importância da contribuição indireta estão muito além das relações decorrentes de uma união estável. Esse entendimento significa o reconhecimento do necessário suporte doméstico, historicamente dado pelas mulheres. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 57.)

É com o advento da Constituição Federal de 1988, contudo, que a atual união estável entre homem e mulher finalmente foi acolhida como entidade familiar e assim denominada, sendo a partir de então tutelada pelo Estado e merecedora da sua proteção, devendo, inclusive, ser facilitada a sua conversão em casamento, conforme disposto no artigo 226, § 3º. A Carta Cidadã, entretanto, não definiu o instituto, tarefa que restou atribuída à legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a Lei nº 8.971, de 1994, introduziu as primeiras regulamentações, definindo os requisitos necessários para que os companheiros fizessem jus a alimentos e a participação na herança, de modo que a união estável passou a ter efeitos práticos enquanto composição familiar, equiparando-se, nesses pontos, ao casamento.

Todavia, os requisitos foram redefinidos a partir da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que modificou, ainda que parcialmente, a lei anterior. Do ponto de vista conceitual, temos a primeira definição do instituto, que restou entendido como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com a finalidade de constituir família<sup>20</sup>. Ainda, previu direitos e deveres aos conviventes, com observância do respeito e consideração mútua, assistência moral e material recíproca, bem como guarda, educação e sustento dos filhos em comum. O legislador ordinário estabeleceu, também, a presunção de comunhão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, prevendo de maneira expressa o direito a alimentos, estendendo aos companheiros o direito real de habitação, e firmando a competência das Varas de Família para resolver as controvérsias relativas ao instituto.

---

<sup>20</sup> Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.278/96

Por fim, coube ao novo Código Civil de 2002 a tarefa de definir e regulamentar uma série de questões relativas à união estável, quer seja na esfera do Direito de Família, quer seja no Direito das Sucessões, vide arts. 1723 e seguintes. Não suficiente, definiu, em seu art. 1.727, o concubinato, reconhecido como as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, estabelecendo, assim, a devida diferenciação entre os institutos.

Feito esse resgate histórico acerca da união estável em diferentes momentos ao longo do tempo, até seu reconhecimento e incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, com sua posterior definição e regulamentação pela legislação infraconstitucional subsequente, passamos ao estudo do novíssimo Provimento CNJ 141/2023, cujo potencial passará a ser analisado.

#### **4 DO PROVIMENTO N. 141 DO CNJ E A FORMALIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL**

Em um esforço de atualização das normas do Direito de Família, a o Conselho Nacional de Justiça publicou, em meados de março de 2023, o inovador Provimento nº 141/2023, com eficácia imediata, alterando o Provimento nº 37/2014 para adequá-lo à luz da lei 14.382 de 27/06/2022. O ato regulamenta a união estável perante o Registro Civil, inaugurando fase extrajudicial de planejamento familiar muito mais relaxada e livre das amarras e burocracias judiciais<sup>21</sup>.

Contudo, o ato não está, obviamente, imune a críticas, que serão tratadas conforme apresentarmos os pontos. Como bem asseverou Machado de Assis: é pelo contraponto que o presente corrige o passado e decifra o futuro.

Dito isso, convidamos a um aprofundamento nos termos do Provimento, em especial destaque, no tocante a três pontos: (I) da possibilidade da facultativa formalização extrajudicial das uniões estáveis no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN); (II) da formalização da alteração do regime de bens no Cartório de Registro Civil; e, por fim, (III) da conversão extrajudicial de união estável em casamento.

---

<sup>21</sup> LIBERATO, Thiago. "Reiterando o afastamento da aplicação de causas suspensivas à união estável". <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/thiago-liberato-provimento-141-cnj-uniao-estavel> <acesso em 05/06/2023>

#### 4.1 DA FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (RPNC)

É sabido que a união estável se caracteriza, sobretudo, pela convivência *more uxório* entre pessoas, com a necessária observância dos requisitos previstos no art. 1723 do Código civil, como a publicidade, a continuidade no tempo e o objetivo de constituição de família (*animus familiae*). Trata-se, portanto, de uma situação de fato que, apesar da informalidade, gera efeitos jurídicos familiares, com atribuição de direitos.

Atualmente, existem três possibilidades de tornar certa a união estável, com segurança jurídica: mediante sentença judicial; através de escritura pública lavrada num Tabelionato de Notas e, em novidade, a possibilidade de formalização extrajudicial dessa união estável a partir da admissão de seu registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O motivo, podemos aferir, considerando a estrutura capilarizada dos RCPNs - que alcançam os mais distantes lugares do país - é abrir mais uma alternativa para que os cidadãos escolham o meio que melhor lhes convir para formalizar a relação mantida entre os companheiros e conceder segurança jurídica entre eles, bem como perante terceiros, como entes públicos e pessoas de Direito Privado, inclusive no que tange ao aspecto patrimonial resultante de tais vínculos. Inova-se, alguns dizem, em prol da desburocratização e facilita-se o acesso aos procedimentos, eis que o Registro Civil das Pessoas Naturais está em todos os rincões do Brasil, até os mais recônditos<sup>22</sup>.

Muito embora represente um progresso, segundo uma linha defendida pelos registradores, pela simplificação da vida cidadã<sup>23</sup>, tal inovação é fortemente criticada por tabeliães, que defendem que há um conflito de competência, uma vez que o provimento tenta emprestar aos registradores civis atribuições civilmente notariais<sup>24</sup>. Na mesma linha, diz Marcelo Guimarães:

No sistema adotado no ordenamento jurídico em vigor [Notariado Latino: art. 236 e §§, CR] não se cuida de atribuição de oficial registrador a formalização

<sup>22</sup> NALINI, José Renato. “Boa Nova: a excelente opção da União Estável no Registro Civil.” <https://ibdfam.org.br/artigos/1957/Boa+nova%3A+a+excelente+op%C3%A7%C3%A3o+da+União+Estável+no+Registro+Civil> <acesso em 07/06/2023>

<sup>23</sup> *ibid.*

<sup>24</sup> AGAPITO, Priscila. “Os treze equívocos do Provimento 141 do CNJ” <https://ibdfam.org.br/artigos/1956/Os+treze+equívocos+do+Provimento+141+do+CNJ> <acesso em 07/06/2023>

de títulos causais, menos ainda, quando o título será registrado por ele próprio, logo após generoso desconto [de 50%!]. E, no manejo de instituto que reclama a avaliação de fatos e orientação a respeito de importantes desdobramentos jurídicos às partes envolvidas, seja a terceiros de boa-fé. Na dicção do art. 1.723 da lei civil, cuida-se de fatos a união estável. Evidencia-se a incongruência e incompatibilidade, para além do risco à segurança jurídica preventiva, norte de todo o sistema. (RODRIGUES GUIMARÃES, Marcelo. “Notas sobre o provimento 141/2023 da Corregedoria Nacional” <https://www.migalhas.com.br/depeso/383885/notas-sobre-o-provimento-141-23-da-corregedoria-nacional> <acesso em 07/06/2023>

Contudo, não se deve ignorar que a formalização da união estável por esse canal possui natureza meramente declaratória e probatória, revestida somente da presunção relativa, isto é, *iuris tantum* de veracidade. Na hipótese de não cumprimento dos requisitos do art. 1723 do Código Civil, não teremos a união estável, independentemente de sua formalização.

#### 4.2 DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL

O Provimento trouxe inovações também no que diz respeito à alteração do regime de bens da união estável. Para bem compreendê-las, cabe um breve comparativo com o procedimento atual na união estável não registrada em RCPN, onde, resumidamente, os companheiros podem mudar o regime de bens através de mero contrato escrito, dada sua informalidade, com oponibilidade restrita entre as partes e perante terceiros que possuam ciência do pacto, por força da boa-fé objetiva. Um efeito no mínimo inter partes, portanto. Para que essa alteração tenha eficácia erga omnes, alcançando, assim, terceiros que dela não tenham efetiva ciência, será necessário o registro. Até maio do presente ano, o entendimento jurisprudencial era de que, em qualquer dos casos, a alteração tinha efeitos *ex nunc*, ou seja, não afetava a relação retroativamente<sup>25</sup>.

Contudo, em recente julgado a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) inaugurou entendimento diverso, com reconhecimento da eficácia *ex tunc* nos casos em que a alteração do regime de bens seja benéfica à coletividade, não apresentar prejuízos a terceiros e tampouco produzir desequilíbrios na relação. Assim restou ementada:

---

<sup>25</sup> STJ, Ag. Int. no AREsp n. 1.631.112/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 14/2/2022

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA "EX TUNC". MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, "é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros".

2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é "ex nunc", valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa ("ex tunc"), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.

4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art. 1.639, § 2º, parte final).

5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio ("ex tunc").

Tratou-se de caso em que o casal pleiteava a alteração do regime de bens da sociedade conjugal de separação total de bens para comunhão universal, alegando que o patrimônio fora construído em conjunto e, sendo assim, não mais fazia sentido o regime anteriormente adotado. Consideradas as peculiaridades do caso concreto, cuja alteração não apresentava a menor possibilidade de carregar prejuízos a terceiros - senão vantagens, uma vez que expande o horizonte de possibilidades de recuperação de crédito de eventuais credores – entendeu a Quarta Turma, por unanimidade, pela eficácia ex tunc.

Não se trata, devemos destacar, de um precedente a ser aplicado em todos os casos, restando óbvio que nas hipóteses que em que o caso concreto não atender aos requisitos já expostos, não poderá gerar efeitos retroativos. Seria dizer, em outras palavras, que a sentença só poderá retroagir, gerando efeito a partir da data da união, quando a alteração se der de um regime mais restritivo para um mais inclusivo, e não o contrário.

De outra banda, em relação ao procedimento de alteração do regime de bens no curso de união estável registrada em RCPN, este restou previsto nos artigos 9º-A e 9º-B do Provimento 141/2023 do CNJ. O dispositivo buscou conciliar a necessidade de simplificação dos atos para os companheiros, ao passo que não descuidou da proteção

dos interesses de terceiros. Um exemplo desse esforço encontra-se na inexigência de título específico para a averbação da alteração de regime de bens, bastando, para tal, a apresentação de requerimento pelos próprios interessados perante o RCPN - admitida a representação por procurador munido de procuração por instrumento público - desde que instruídos com as devidas certidões suficientes para comprovar a capacidade dos requerentes e a inexistência de pendências com terceiros. Essas exigências, cabe destacar, garantem segurança jurídica na operação, ao passo que explicitam a inequívoca vontade dos companheiros em modificar o regime de bens perante o RCPN, evitando, assim, alterações fraudulentas de bens.

Contudo, na hipótese de ser positiva a certidão mencionada no Art. 9-B, IV, do Provimento em estudo, a alteração do regime de bens deverá se dar por meio judicial, de modo a preservar que a manifestação de vontade seja feita por pessoas plenamente capazes. Assim, buscou-se evitar, por exemplo, movimentos fraudulentos que beneficiariam os companheiros que mantenham relação com alguém interditado, ou mesmo submetido à curatela, empossando-se o malfeitor de metade do patrimônio alheio, o que seria claramente repreensível.

A exigência das certidões de protesto e de feitos judiciais, por sua vez, prevista nos incisos I a III do art. 9º-B do Provimento em pauta, busca clarear a existência - ou não - de credores potencialmente atingidos pela mudança no regime de bens. Sendo positiva quaisquer das certidões, exigir-se-á a presença de advogado no ato (art. 9º-A, §3º, do Provimento 141/2023 do CNJ), emprestando segurança jurídica ao feito, cujo alcance não afetará terceiros credores eventualmente constantes nas certidões, considerado o efeito *ex nunc* da alteração. Essa advertência quanto à imunidade dos eventuais credores, inclusive, constará na averbação da alteração, por força cautelosa do disposto no § 1º do art. 9º-A do Provimento 141 do CNJ.

Ainda, superados os requisitos já expostos, será necessário também uma manifestação expressa dos companheiros quanto à eventual partilha de bens, em observância ao art. 9º-B, inciso V, do Provimento 141 do CNJ. Convém destacar, contudo, que não necessariamente será a partilha feita nesse momento, autorizando-se postergá-la para quando da dissolução da união estável, devendo-se tão somente informar expressamente o plano. Porém, caso optem por realizar a partilha imediatamente, será exigida a presença de advogado.

Entretanto, existem severas críticas quanto às inovações trazidas no Provimento, as quais trazemos à baila para enriquecimento do debate. Em contraponto à dita facilitação oferecida aos companheiros para alteração do regime de bens no curso da união estável já registrada, afirmam alguns profissionais que a realidade anterior já era de eficácia nos Tabelionatos de Notas, considerando a lei 11.441/07, e o impacto é, na verdade, temeroso, por gerar uma concorrência entre profissionais da área extrajudicial, o que não parece nada saudável<sup>26</sup>.

Ainda, existe uma preocupação com relação a problemas de ordem tributária decorrentes do novo Provimento, uma vez que este inovaria na cobrança de emolumentos, cuja natureza é de taxa, e a sua criação, portanto, deveria ser por meio de lei. Assim defende Priscila Agapito:

O provimento legisla sobre direito tributário, criando regras de cobrança para o termo de dissolução de união estável, o que fere o artigo 236, §2º, e a Lei 10.169/01 que o regulamenta. Emolumentos têm natureza jurídica de taxa e assim sendo, são criados por lei, não por provimento do CNJ. AGAPITO, Priscila. “Os treze equívocos do Provimento 141 do CNJ” <https://ibdfam.org.br/artigos/1956/Os+treze+equ%C3%ADvocos+do+Provimento+141+do+CNJ> <acesso em 08/06/2023>

Outra preocupação na seara tributária reside no fato de que os registradores civis de pessoas naturais não constam no rol previsto no artigo 134 do CTN e, portanto, não possuem a obrigação de fiscalizar o imposto de transmissão quando este for devido. Na hipótese de omissão, cabe destacar, não sofreriam com a sua responsabilização solidária. O risco de evasão fiscal ocorreria, por exemplo, nos casos de partilha de bens na dissolução de união estável no registro civil.

#### 4.3 DO REGIME DE BENS NO MOMENTO DA CONVERSÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Por fim, estudaremos o tratamento dado ao regime de bens quando da conversão extrajudicial da união estável em casamento, no RCPN, conforme disposto nos arts. 9-C a 9-G do Provimento n. 141 do CNJ. Trata-se de um ponto bastante interessante do texto.

---

<sup>26</sup> DOMINGUES, Fabiana. “Advogados abordam mudança do CNJ sobre regime de bens na união estável.” <https://www.migalhas.com.br/quentes/384312/advogados-abordam-mudanca-do-cnj-sobre-regime-de-bens-na-uniao-estavel> <acesso em 08/06/2023>

A regra geral aplicável aos casamentos versa que na hipótese de adoção de regime de bens diverso da comunhão parcial de bens, deverá esse ser formalizado através de escritura pública de pacto antenupcial, conforme leciona o art. 1.640, p. único, do Código Civil. Para alcançarem efeitos perante terceiros, cabe destacar, esses pactos devem ser registrados em livro especial pelo oficial de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, conforme leciona o art. 1.657 do Código Civil.

O Provimento n. 141 do CNJ prevê, por sua vez, que quando se optar pela conversão da união estável em casamento, a regra aplicável seja a manutenção do mesmo regime de bens em vigor até então. Sendo este o da comunhão parcial de bens, permanecerá sem ser necessária qualquer formalidade adicional, eis que se trata do regime legal. Contudo, se o regime de bens anterior for distinto do supletório, exigir-se-á a sua formalização por meio de um título qualificado, qual seja: escritura pública, termo declaratório ou decisão judicial, ou, ainda, uma escritura pública de pacto antenupcial, não bastando, nesses casos, um contrato escrito por instrumento particular.

Aqui falamos, frise-se, sobre a necessidade de a escolha do regime de bens adotado pelos companheiros ter sido formalizada por meio de título qualificado – na hipótese em que se opte por regime distinto do supletório - em nada importando, nesses casos, se a união estável mantida entre eles estava ou não registrada, conforme inteligência do art. 9º-D, §§ 1º e 5º, inc. I, do Provimento n. 141 do CNJ.

Outra possibilidade prevista é a de alteração do regime de bens no momento da conversão da união estável em casamento, hipótese em que o Provimento se preocupou em exigir que as partes manifestem expressamente a sua vontade. Caso o novo regime adotado seja o da comunhão parcial de bens, bastará uma declaração expressa dos companheiros nesse sentido, podendo, inclusive, ser feito no mesmo requerimento da conversão da união estável em casamento. Contudo, em se tratando de escolha distinta do regime supletório, exigir-se-á a apresentação de escritura pública de pacto antenupcial, não bastando, cabe frisar, um termo declaratório, eis que este instrumento é exclusivo para a união estável, e insuficiente para o casamento. Tais ensinamentos estão no art. 9º-D, §§ 2º, 3º e 5º, incs. I e II, do Provimento n. 141 do CNJ.

Importante dizer, entretanto, que em quaisquer das hipóteses acima descritas, não será necessária a apresentação das certidões de interdição, protestos e de processos judiciais, uma vez que tal exigência alcança somente os casos de alteração do regime de bens no curso de união estável. Daqui extraímos um esforço de desburocratização do ato

por parte do Provimento em estudo, resguardados os interesses de terceiros diante da alteração.

Por fim, fundamental fazer certas considerações a respeito do previsto nos §§ 3º e 4º do art. 9º-D do Provimento 141 do CNJ, ao lecionar que para a aplicação ou não do regime de separação legal ou obrigatória de bens, contido no art. 1641 do Código Civil, dever-se-á considerar as peculiaridades do caso concreto. Por estarmos diante de uma convivência *more uxório*, cujo ato de conversão de união estável para casamento representa a opção por maior formalização de uma situação fática já em andamento, teremos que: não se aplicará o regime da separação legal se os cônjuges tinham menos de setenta anos quando iniciaram a união estável; ou se superadas as causas suspensivas do casamento, previstas no art. 1523 do Código Civil, quando da conversão em casamento. Neste sentido temos a lição do Enunciado n. 261, aprovado na III Jornada de Direito Civil, quando diz que “a obrigatoriedade do regime de separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade”. Ainda, diz o Enunciado n. 262, aprovado na mesma oportunidade: “a obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs”.

Cumprе ressaltar – e aqui concluímos o mergulho no Provimento - que nesses pontos, o Provimento estudado não inovou, e face o acima exposto apenas seguiu a posição consolidada da doutrina e jurisprudência nacionais, dando certeza e segurança para a alteração do regime de bens na conversão da união estável em casamento<sup>27</sup>.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na esteira do exposto ao longo de toda a pesquisa e elaboração do trabalho, a criação de mais uma alternativa extrajudicial para a facultativa formalização da união estável não pode ser tida, por si só, como uma inovação desarrazoada. O elevado custo e excessiva burocracia são fatores que historicamente, conforme visto, estimularam a ausência de registro de uniões de fato. A informalidade, frise-se, em nada diminui ou

---

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. “A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL REGISTRADA PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E O PROVIMENTO N. 141/2023 DO CNJ. SEGUNDA PARTE”. Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. <Acesso em 09/06/2023>

desqualifica as relações, sendo, inclusive, característica das uniões estáveis. Contudo, em sendo a vontade das partes formalizarem e registrarem a sua relação, parece louvável que possuam tantas opções quanto forem necessárias, menos burocráticas e menos custosas, desde que legalmente amparadas. Nesse ponto, o Provimento n. 141 do Conselho Nacional de Justiça é polêmico e parece provocar certa disputa entre tabeliães e registradores, com a alegação por parte dos primeiros de que o texto emprestaria aos oficiais registradores atribuições civilmente notariais, com preocupações, inclusive, de ordem tributária, eis que estes não possuem a obrigação de fiscalizar o imposto de transmissão, nas hipóteses em que este for devido. Não suficiente, temos críticas contundentes em relação a outro problema tributário decorrente da inovação em emolumentos, cuja natureza jurídica é de taxa, e demanda, defendem os críticos, a sua criação por lei.

Na mesma linha crítica, não são poucos os apontamentos em desfavor da crescente formalização dessa união, que sempre foi de fato, independente de quaisquer registros. Defendem os críticos que ainda que sejam facultativos os procedimentos que compõe o Provimento em estudo, uma vez que a formalização não é imposta, estes devem ser analisados dentro do contexto atual, onde algumas serventias, por exemplo, exigem algum grau de formalidade da relação para realizar eventuais registros.

Em favor do Provimento, entretanto, temos que além deste oferecer aos cidadãos mais uma alternativa de formalização da união estável, menos onerosa e menos burocrática, esse movimento também gera efeitos positivos para a coletividade, pois, ao registrar essas uniões no Livro E, se traz publicidade e se concede maior segurança jurídica àqueles que pretendam concretizar negócios com os companheiros, hipótese em que é salutar saber sob qual regime de bens vivem. O alcance da estrutura capilarizada dos RCPNs é um elemento que corrobora a tese de facilitação de acesso ao serviço, principalmente quando falamos de um país tão amplo e com realidades tão distintas entre os grandes centros urbanos e os mais distantes rincões.

O presente estudo não teve, cumpre dizer, a pretensão de exaurir o tema, eis que ainda tão recente e sujeito a críticas e exaltações, mas, por entender pertinente, propõe-se como elemento a somar ao debate já posto, trazendo à baila posições doutrinárias favoráveis e contrárias ao caráter vanguardista do Provimento n. 141 do Conselho Nacional de Justiça. Considerando a novidade do tema proposto, e os possíveis impactos dele decorrentes nas serventias extrajudiciais e na vida dos cidadãos que

vivem a união estável, resta a crença de que somente com o passar do tempo, e a partir da intensa prática forense, é que os devidos diagnósticos e soluções serão encontrados, sempre na busca pela melhor aplicação do Direito.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

BORGES, Raxana Cardoso Brasileiro. Disponibilidade dos Direitos de personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999

TOBEÑAS, José Castan. Los Derechos de la Personalidad. 1952

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa Rui Barbosa, 1999

MORAES, Alexandre De. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito civil. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015

MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e união estável. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: direito das sucessões. Volume 6. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

KRELL, Olga Jubert Gouveia. União estável: análise sociológica. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012

SANTOS, Luis Felipe Brasil. Doutrina - união estável, concubinato e sociedade de fato: uma distinção necessária. Direito de Família. ago. 2004. Disponível em <<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-uniao-estavel-concubinato-e.html>>. Acesso em maio 2023

BORGHI, Hélio. Casamento & União Estável: formação, eficácia e dissolução. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005

DAL COL, Helder Martinez. A família à luz do concubinato e da união estável. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Direito de família contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999

SILVA, Marcos Alves da. Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013

MENDES DE ALMEIDA, Cândido. Código filipino ou Ordenações e Leis no Reino de Portugal. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

LIBERATO, Thiago. “Reiterando o afastamento da aplicação de causas suspensivas à união estável”. <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/thiago-liberato-provimento-141-cnj-uniao-estavel> <acesso em 05/06/2023>

NALINI, José Renato. “Boa Nova: a excelente opção da União Estável no Registro Civil.” <https://ibdfam.org.br/artigos/1957/Boa+nova%3A+a+excelente+op%C3%A7%C3%A3o+da+Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+Registro+Civil> <acesso em 07/06/2023>

AGAPITO, Priscila. “Os treze equívocos do Provimento 141 do CNJ” <https://ibdfam.org.br/artigos/1956/Os+treze+equ%C3%ADvocos+do+Provimento+141+do+CNJ> <acesso em 07/06/2023>

RODRIGUES GUIMARÃES, Marcelo. “Notas sobre o provimento 141/2023 da Corregedoria Nacional” <https://www.migalhas.com.br/depeso/383885/notas-sobre-o-provimento-141-23-da-corregedoria-nacional> <acesso em 07/06/2023>

DOMINGUES, Fabiana. “Advogados abordam mudança do CNJ sobre regime de bens na união estável.” <https://www.migalhas.com.br/quentes/384312/advogados-abordam-mudanca-do-cnj-sobre-regime-de-bens-na-uniao-estavel> <acesso em 08/06/2023>

TARTUCE, Flávio. “A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL REGISTRADA PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

*NATURAIS E O PROVIMENTO N. 141/2023 DO CNJ. SEGUNDA PARTE”.*  
*Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. <Acesso em 09/06/2023>*



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)